



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 5006/2016/CGFSE/DIGEF

**PROCESSO Nº 00732.001462/2016-55**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA - DF**

Assunto: **Precatórios de ações judiciais relacionadas ao Fundef. Utilização dos recursos. Vinculação constitucional e legal à manutenção e desenvolvimento do ensino. Processo Judicial nº2003.40.00.0032892 (Alysson Amaury Pereira Granja e Outros X Município de Avelino Lopes/PI e União).**

**Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef**

1. O Fundef, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei n. 9.424/1996, foi implementado a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal, e compõem-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art.1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal.

2. Nos termos do art. 7º da Lei 9.424 de 1996, que ora encontra-se revogado, os recursos do Fundef, incluída a complementação da União, quando esta se fazia necessária, deveriam ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

3. O Fundef teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2006.

4. Após o encerramento da vigência do Fundef, passou a vigorar, com a publicação da Emenda Constitucional nº 53/2006, o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, regulamentado pela Lei 11.494 de 2007 (Lei do Fundeb)**. Com o início da vigência do Fundeb, mecanismo de ampla distribuição de recursos vinculados à educação básica no país, houve ampliação no universo de beneficiários dos recursos, do percentual de vinculação de receitas, de 15 para 20%, e do universo de fontes de receitas vinculadas ao Fundo, por força do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, *in verbis*:

*Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à*

manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

## **Da utilização dos recursos dos precatórios relacionados a ações judiciais do Fundef**

5. A aplicação dos recursos públicos destinados à educação, no âmbito dos municípios, deve se pautar no que estabelece o § 2º, art. 211 da Constituição Federal e os arts. 11, 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a seguir transcritos com destaques nossos:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os **Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil**”.

#### Lei nº 9.394/1996

“Art. 11. Os **Municípios incumbir-se-ão** de:

.....  
V - **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental**, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 70. **Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas** realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

**I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;**

**II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;**

**III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;**

**IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;**

**V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;**

**VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;**

**VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;**

**VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.**

Art. 71. **Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino** aquelas realizadas com:

**I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;**

**II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;**

**III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;**

**IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;**

**V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;**

**VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.”**

6. Considerando, ainda, que o Fundef foi substituído, a partir de 2007, pelo atual Fundeb, tem-se que **os valores recebidos pela municipalidade, em face de decisão judicial que culminou no crédito de significativa monta de recursos financeiros originários do extinto Fundef, devem ser aplicados, salvo melhor juízo, levando-se em consideração as orientações legais vigentes**, acima delineadas, que disciplinam o direcionamento dos recursos vinculados à educação básica a cargo dos

municípios.

7. Cabe mencionar a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (**Resp 1.409.240-PE**), no qual restou consagrado o entendimento de que a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do Fundef torna clara a finalidade de seus recursos, qual seja, a promoção de um sistema educacional de qualidade, a fim de reduzir as desigualdades sociais e regionais existentes, em consonância com um dos princípios elementares da nossa Federação. Pela sua notável relevância, transcrevemos, abaixo, um excerto do parecer ofertado pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região nos autos da ação que deu origem ao Recurso Especial em questão:

*“Não é coerente que a verba desse fundo, repassada ao Município, sirva a outro propósito que não atender a finalidade para a qual o fundo foi criado. Isso porque, a rigor, o crédito não está sujeito a disponibilidade pelo município para que possa dar a ele livre destinação, como é o caso de utilizá-lo para pagamento de honorários contratuais. **Sua aplicação, como prescreve a legislação de regência, deve estar peremptoriamente vinculado à educação.** A propósito, a retenção da verba em discussão envolve o pagamento de honorários contratuais, numa relação de direito material que diz respeito ao Município e os advogados contratados para patrocinar a sua causa. **Ora, permitir que a verba do FUNDEF sirva para o pagamento desses serviços implica não utilizá-la de forma integral para a sua finalidade, deixando de beneficiar aqueles a quem o fundo verdadeiramente deve beneficiar.**(...). Firme nessas considerações, entendo que a destinação específica e exclusiva das verbas do FUNDEF permite que se afaste a aplicação do art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94”.*

8. Os recursos assegurados para pagamento desses precatórios do Fundef originam-se do Tesouro Nacional devendo, por conseguinte, ser tratados no âmbito da Complementação da União ao aludido Fundo, com contabilização e utilização nos mesmos moldes dos repasses usuais e correntes realizados dentro da dinâmica automática de créditos realizados à conta do Fundo. Nesse sentido, a Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal da Coordenação Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação – STN/MF, expedida sobre o assunto, assim aborda a forma de tratamento contábil e de destinação dos recursos desses precatórios, nos seguintes termos:

*“Os recursos decorrentes de precatórios pagos pela União referentes a ações relacionadas aos cálculos do valor mínimo por aluno à época da vigência do Fundef devem ser contabilizados na natureza de receita e na fonte/destinação daqueles decorrentes de recebimento da complementação da União ao FUNDEF. Esta contabilização encontra-se presente na 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, disponível em [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU\\_MCASP\\_6edicao/05eea5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MCASP_6edicao/05eea5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb) (pág. 191 - 194):*

Recebimento da complementação da União pelos estados, DF e municípios

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.x.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)

C 4.5.2.2.3.xx.xx Transferências do Fundeb - Inter OFSS - União

Recebimento da complementação da União pelos estados, DF e municípios

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada

Natureza de Receita 1724.02.00 - Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

*Destaca-se que, na elaboração da prestação de contas ao SIOPE e do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, que integra o RREO, será dado a essas receitas o mesmo tratamento dispensado ao recebimento da complementação da União ao FUNDEB pelos estados, DF e municípios, visto que esses recursos, pela conhecida origem que tem, **devem ser aplicados na educação básica, responsabilidade constitucional dos entes subnacionais**, na forma da CF (art 211, §§ 2º e 3º) e da LDB (Lei 9.394/96).” (grifo nosso)*

### **Da não prevalência da subvinculação do percentual de 60% à remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica**

9. No íterim do entendimento acima firmado, emerge, contudo, uma divergência relacionada à subvinculação do percentual legal que, sobre a totalidade anual dos recursos do Fundef, era destinado à remuneração dos profissionais do magistério, nos seguintes termos:

*Lei 9.294 de 1996*

*(...)*

*Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.*

10. A norma regulamentadora do Fundeb, Lei 11.494 de 2007, manteve a subvinculação em seu art. 22, nos seguintes termos:

*Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

11. Entretanto, no caso dos recursos oriundos dos precatórios, uma discussão acerca da manutenção da subvinculação dos 60% dos recursos aos profissionais do magistério deve levar em consideração pelo menos três aspectos que tangenciam o assunto, quais sejam: i) a finalidade dos preceitos constitucionais e legais que objetivam promover a valorização dos profissionais do magistério, ii) as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE 2014/2024, delineadas na Lei 13.005/2014 e, iii) a significativa monta de recursos financeiros originários dos precatórios.

12. No que concerne ao primeiro aspecto, cabe salientar que o objetivo dos preceitos constitucionais e legais que vinculam 60% dos recursos dos Fundos (Fundef e Fundeb) à remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica é, precipuamente, direcionar recursos que auxiliem na criação e implementação dos planos de carreira e no cumprimento do piso salarial do magistério, visando garantir a esses profissionais uma melhor formação e condições de trabalho que estimulem o ingresso e permanência na carreira. Eis, pois, a essência das políticas públicas de valorização do magistério.

13. Todavia, tais políticas devem ser continuamente formuladas e

implementadas, de forma que as medidas requeridas à efetiva concretização sejam permanentemente revistas e atualizadas, sem provocar sobressaltos e perturbações desmedidas, que fujam à normalidade e à razoabilidade que deve pautar o planejamento e a ação dos entes governamentais, aos quais compete atender ao comando constitucional e legal relacionado à criação dos planos de carreira e ao cumprimento do piso, o que não justifica, entretanto, a liberação pontual de significativa quantia de recursos, no caso oriunda dos precatórios, de forma vinculada ao pagamento de profissionais do magistério, este caracterizado pela forma continuada e perene que deve orientar seu processamento, dada a natureza alimentar e o caráter sustentável que deve revesti-lo.

14. O pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação de recursos dos precatórios, não se inscreve e sequer atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário, representa momentâneo e desproporcional pagamento, em valores totalmente desconectados das reais possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no art. 7º, VI, da CF/88.

15. Além desse aspecto, há de se considerar que as necessidades presentes no cômputo da educação básica pública não se limitam à vertente remuneratória dos seus profissionais do magistério, dada a complexidade e multiplicidade de situações que evidenciam carências, num universo de diversidade de culturas, costumes, valores e estágios de desenvolvimento econômico-social que permeiam as unidades da federação brasileira, as quais requerem ações equalizadoras destinadas à promoção da equidade entre os diversos sistemas de ensino, com ganhos de qualidade.

16. Ademais, é pertinente questionar se a destinação dessa elevada monta de recursos a esses profissionais não caracterizaria enriquecimento sem justa causa, tendo em vista que a remuneração dos profissionais do magistério ocorre mês a mês e, nesse caso, o que se visualiza é uma situação pretérita. É dizer: considerando-se, em tese, que independentemente das questões que alcançam a complementação da União ao Fundef, o plano de carreira foi, no período a que se refere a ação, devidamente cumprido, não resta caracterizado prejuízo em desfavor dos profissionais do magistério. Desse modo, *s.m.j.*, inexistem fundamentos, de fato e de direito, que justifiquem a subvinculação de 60% da totalidade dos recursos dos precatórios em benefício da categoria.

17. Por fim, cumpre destacar, numa exegese atenta ao aspecto teleológico, que a subvinculação anual que incide sobre a totalidade dos recursos dos Fundos possui uma finalidade que não prevalece na hipótese da liberação de uma quantia exorbitante a determinados profissionais, de uma única vez. Isto porque a subvinculação não objetiva favorecer pessoalmente os profissionais do magistério, mas colaborar com a implementação e manutenção de uma política voltada à sua valorização. Assim, a aplicação dos recursos dos precatórios em outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino inscreve-se de maneira muito mais pertinente com propósito que se encontra presente no arcabouço legal que objetiva assegurar valorização a esses profissionais do magistério.

18. Anote-se que o presente entendimento não pretende oferecer óbice aos

direitos que alcançam os profissionais do magistério público da educação básica, tampouco ir de encontro aos preceitos que asseguram a sua valorização, cuja importância, no âmbito das políticas públicas educacionais, é inafastável. Mas, tão somente, objetiva buscar coerência diante da situação que se instaura quando se trata de recursos provenientes de precatórios judiciais, especialmente em virtude de seus elevados valores, que, quando liberados simultaneamente em favor de determinados profissionais, não possuem o condão de acompanhar o fluxo regular e contínuo que deve pautar o planejamento e a ação dos entes governamentais, na manutenção dos planos de carreira e no cumprimento do piso, de modo a concretizar e atender ao propósito de promover a valorização dos profissionais do magistério.

19. Superado o primeiro aspecto, relacionado à finalidade da subvinculação dos recursos dos Fundos, cumpre adentrar a esfera das metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação, especialmente no que concerne ao direcionamento de recursos à promoção de uma educação básica pública de qualidade. Nesse aspecto, cabe fazer menção à **Meta 20**, que prevê a ampliação do investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência da Lei 13.005/2014 e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

20. É evidente que a meta acima descrita corrobora com um entendimento segundo o qual os valores oriundos de precatórios relacionados ao Fundef devem ser destinados à Educação, mais especificamente às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, não se justificando a sua conversão em verba de natureza alimentar a ser paga, em significativa monta e de forma pontual, a determinados profissionais.

21. Não se afigura, pois, coerente que, contrariando a legislação de regência e as metas e estratégias previstas no PNE, 60% de um montante exorbitante, que poderia ser destinado à melhoria do sistema de ensino no âmbito de uma determinada municipalidade, seja retido para favorecimento de determinados profissionais, sob pena de incorrer em peremptória desvinculação de uma parcela dos recursos que deveriam ser direcionados à educação. Isto porque a sua destinação aos profissionais do magistério, no caso das verbas de precatórios, configuraria favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria, fazendo perecer o fundamento utilizado para a subvinculação, de melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados.

22. Nesses termos, considerando-se a finalidade dos preceitos que objetivam a valorização dos profissionais do magistério, as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e, por fim, o risco iminente de enriquecimento sem causa, em vista dos elevados montantes constantes dos precatórios das ações relacionadas ao Fundef, não se afigura plausível, *s.m.j.*, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a subvinculação dos recursos dos precatórios à “remuneração” dos profissionais do magistério.

23. Sem prejuízo do exposto, caberia indagar, nesse ínterim, se se trataria, caso entenda-se pela manutenção da subvinculação, de hipótese de liberação de verba “remuneratória”, o que alteraria, inclusive, a natureza de parte do precatório (60%), em face de seu caráter alimentar. É sabido que, nos termos do art. 100, § 1º, da CF/88, os débitos de natureza alimentícia compreendem, dentre outros, aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos,

pensões e suas complementações, devendo ser pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º do mesmo dispositivo legal. Este não tem sido o caso das decisões judiciais e dos correspondentes precatórios, cujos pagamentos têm gerado vultosos valores, comparativamente aos valores correntemente percebidos pelos entes governamentais beneficiários, ao longo de cada exercício financeiro.

24. Surge, no comenos da busca por uma possível resposta à indagação, outra problemática que pode ser descrita da seguinte maneira: se partirmos da hipótese de que, em cumprimento aos preceitos constitucionais e legais que regem o assunto, independentemente das divergências relacionadas ao Fundef, o plano de carreira dos profissionais do magistério foi, no período a que se referem as ações, devidamente cumprido, resta descaracterizada a natureza alimentícia dos 60% subvinculados na totalidade dos precatórios. Ora, se padece, pois, a natureza alimentícia, padece também o fundamento que sustentaria a subvinculação, pois a normatividade, constitucional e legal, que subvincula 60% da totalidade dos Fundos (Fundef e Fundeb) o faz em favor da “remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica”. Logo, se não se trata de hipótese de remuneração, não há que se falar em subvinculação.

### **Da fiscalização e do controle quanto à aplicação dos recursos do Fundeb**

25. Sem prejuízo do exposto, consideramos imprescindível salientar que, por força de expressa disposição legal (artigos 26 e 27 da Lei 11.494 de 2007), **a competência para a análise de prestação de contas, para a realização de inspeção/auditoria referente ao emprego de recursos do Fundeb, bem como para a aplicação de penalidade em caso de malversação desses recursos, pertence aos Tribunais de Contas dos Estados/Municípios**, sem prejuízo das competências atinentes aos órgãos de controle interno de cada ente federado e ao Tribunal de Contas da União, quando há complementação federal de recursos, senão vejamos:

*Art. 26. **A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:***

*I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

***II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;***

*III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.*

*Art. 27. **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.***

*Parágrafo único. **As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável**, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.*

26. Nesse diapasão, em conformidade com a lei ordinária regulamentadora do Fundo, a fiscalização e o controle relacionados à aplicação dos recursos do Fundeb pertence aos Tribunais de Contas de jurisdição dos respectivos entes



governamentais, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle internos, do TCU e, relativamente à observância quanto ao exato cumprimento da Lei 11.494 de 2007, do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público Federal, conforme prescreve o art. 29 do diploma legal que rege o Fundo, *in verbis*:

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

## **Conclusão**

27. Com fulcro nos fundamentos técnicos acima elencados, outrossim, em consonância com as normas constitucionais e legais que regem o assunto, bem como com o entendimento exarado pelo STJ no precedente citado, entende-se que os **valores oriundos de precatórios de ações relacionadas ao Fundef** devem ser aplicados, *s.m.j.*, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, em consideração à normatividade que rege a matéria. Nesse diapasão, é de fundamental importância que a atuação da AGU/PROFE, no exercício da defesa da União/FNDE em ações congêneres, contemple, no momento oportuno, a tese relacionada ao direcionamento desses recursos, frisando a sua vinculação às ações de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública, porém sem subvinculações à cobertura de despesas de caráter alimentar, pelas razões de fato e de direito elucidadas na presente Nota Técnica.

28. Oportunamente, salientamos que **o assunto tem sido objeto de reiteradas demandas encaminhadas a esta CGFSE, provenientes de entes governamentais diversos, o que torna pertinente a elaboração de um posicionamento institucional acerca da matéria, aprovado e corroborado pela PROFE/FNDE**, em face da natureza eminentemente jurídica da matéria.

29. Nesses termos, fundamentados nas normas constitucionais e legais supramencionadas, **sugerimos que o assunto seja submetido à consideração da PROFE/FNDE, para refutação ou convalidação do entendimento exarado na presente Nota Técnica**, bem como para a agregação de novos elementos, especialmente de caráter jurídico, julgados relevantes, com a posterior adoção dos encaminhamentos e providências subsequentes.

30. Por fim, solicitamos que a PROFE/FNDE, após a análise e, se for o caso, a convalidação dos termos da presente Nota Técnica, restitua os autos do processo administrativo a esta CGFSE, para ciência e posterior utilização do entendimento institucional aprovado pela área jurídica em demandas congêneres.

**Sylvia Cristina Toledo Gouveia**

Chefe de Serviço – SETEF/COPEF/CGFSE

**Aureli Oliveira Jurumenha Turra**  
Coordenadora-Geral Substituta - CGFSE

**Antonio Correa Neto**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **SYLVIA CRISTINA TOLEDO GOUVEIA, Chefe de Serviço de Apoio Técnico ao Fundeb**, em 22/09/2016, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **AURELI OLIVEIRA JURUMENHA TURRA, Coordenador(a)-Geral da CGFSE, Sustituto**, em 22/09/2016, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CORREA NETO, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 22/09/2016, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).  
Nº de Série do Certificado: 113754960564525362144210345877618707474



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0176460** e o código CRC **3608F848**.

Referência: Processo nº 00732.001462/2016-55

SEI nº 0176460